

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 12 de abril de 2023 • Edição 2487 • Ano XVII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO

### IMPREV

#### PORTARIA N.º 027/2023

*“Dispõe sobre averbação de Tempo de Contribuição, não concomitante, em favor da Sra. Elci Maria Labres, servidora pública efetiva deste município.”*

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

#### Resolve:

**Artigo 1º** - Averbar o tempo de contribuição não concomitante ao período trabalhado no Município de Primavera do Leste pela servidora efetiva **Sra. Elci Maria Labres**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 876519 SSP/MT e do CPF n.º 567.431.061-00, matrícula n.º 155/1, equivalente a 3.724 (três mil setecentos e vinte e quatro) dias líquidos, ou seja, 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob n.º 12001080.1.00088/23-0.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Primavera do Leste/MT, 04 de abril de 2023.

**Ronas Ataíde Passos**  
Diretor Executivo

#### Homologo:

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA N.º 029/2023.

*“Dispõe sobre averbação de Tempo de Contribuição, não concomitante, em favor do Sr. Ilton Jesus Leite, servidor público efetivo deste município.”*

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

#### Resolve:

**Artigo 1º** - Averbar o tempo de contribuição não concomitante ao período trabalhado no Município de Primavera do Leste pelo servidor efetivo **Sr. Ilton Jesus Leite**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1218642 SSP/GO e do CPF n.º 254.300.503-00, matrícula n.º 236/1, equivalente a 2.578 (dois mil, quinhentos e setenta e oito) dias líquidos, ou seja, 07 (sete) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob n.º 08001290.1.02589/21-6.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Primavera do Leste - MT, 04 de abril de 2023.

**Ronas Ataíde Passos**  
Diretor Executivo

#### Homologo:

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA N.º 028/2023

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a servidora Sra. Elci Maria Labres.”*

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o disposto no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e art. 98 da Lei Municipal n.º 1.662 de 13/12/2016 que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste; ATS conforme art. 81 da Lei Municipal n.º 679 de 25 de setembro de 2001, Lei Municipal n.º 704 de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do poder executivo do Município de Primavera do Leste e o último reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 2.144 de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2023;

#### Resolve:

**Artigo 1º** - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a **Sra. Elci Maria Labres**, brasileira, portadora da cédula de identidade n.º 876519 SSP/MT e inscrita no CPF n.º 567.431.061-00, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Faixa salarial 00005, Nível “H”, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n.º 155/1, contando com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, conforme processo administrativo do IMPREV, n.º 2023.04.00017P, a partir de 05/04/2023 até posterior deliberação.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.  
Primavera do Leste - MT, 04 de abril de 2023.

**Ronas Ataíde Passos**  
Diretor Executivo

#### Homologo:

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA N.º 030/2023

*“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao servidor Sr. Ilton Jesus Leite.”*

O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o disposto no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c art. 101, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.662 de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste, ATS conforme art. 81 da Lei Municipal n.º 679 de 25 de setembro de 2001, Lei Municipal n.º 704 de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do poder executivo do Município de Primavera do Leste e o último reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 2.144 de 10 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2023;

#### Resolve:

**Artigo 1º** - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao **Sr. Ilton Jesus Leite**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 1218642 SSP/GO e inscrito no CPF n.º 254.300.503-00, servidor efetivo no cargo de Cirurgião Dentista I, Faixa salarial 00026, Nível “H”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula sob n.º 236/1, contando com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme processo administrativo do IMPREV n.º 2023.04.00018P, a partir de 06/04/2023 até posterior deliberação.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.  
Primavera do Leste - MT, 04 de abril de 2023.

**Ronas Ataíde Passos**  
Diretor Executivo

#### Homologo:

**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES

### 3º ADENDO MODIFICADOR AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022 – SRP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO LAR DO IDOSO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR A SEDE DA CASA LAR DO IDOSO DE PRIMAVERA DO LESTE TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 1.000,00M2 PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação que houve alterações significativas no Edital e em virtude de uma alteração impactar na formulação da proposta de preços dos interessados, comunicamos que a data para abertura das propostas e disputa foi alterada para o local para 27 de abril de 2023 às 10h00min(horário de Brasília-DF) o local da disputa permanece inalterado.

Informa-se que o teor da alteração encontra-se disponível no documento “3º Adendo Modificador”, disponível em nosso site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) ícone: EMPRESA – Editais e Licitações e portal do Licitação.

Primavera do Leste - MT, 12 de abril de 2023.

**Maria Aparecida Montes Canabrava**  
Pregoeira

\*Original assinado nos autos do processo.

## SEC. DE MEIO AMBIENTE

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições definidas na LEI MUNICIPAL 1007 de 2007, e,

Considerando o disposto no artigo 66, inciso IV, da LEI MUNICIPAL 1007 de 2007;

Considerando a devolução da carta registrada com aviso de recebimento-AR visando dar ciência ao autuado pela Empresa de Correios e Telégrafos, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega;

Considerando a necessidade de dar ciência ao autuado, pessoa física ou jurídica, de que em seu desfavor encontra-se lavrado, nesta Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, auto de infração por infringência à legislação ambiental vigente, oportunizando desta forma, ao autuado, apresentar defesa ou impugnação perante a Coordenadoria de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do quinto dia da data de publicação deste Edital de Intimação,

**CIENTIFICA:** A (s) pessoa (s) física (s) relacionada (a) no presente Edital, de que em seu desfavor encontra-se lavrado, nesta Coordenadoria de Meio Ambiente - SAMA, auto de infração por infringência à legislação municipal vigente, oportunizando desta forma ao autuado, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do quinto dia da data de publicação deste Edital de Intimação, defesa ou impugnação perante este Órgão Ambiental.

**1) Nome do Autuado:** LUIZ ALBERTO ROMEIRO  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.020.459-15  
**Localização da Infração:** RUA TOSCANA, QD 03 - LT 05, JARDIM VENEZA  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15° 32' 16,60" / Long.: W 54° 18' 29,93"  
**Número do Auto de Infração:** 016/Lotes/2023

**2) Nome do Autuado:** CATIANE MARIA CEOLIN CERETTA  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.630.020-00  
**Localização da Infração:** AV. CARNAUBA, QD 24 - LT 12, RESIDENCIAL BURITIS PRIMAVERA  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15° 31' 36,26" / Long.: W 54° 19' 22,83"  
**Número do Auto de Infração:** 026/Lotes/2023

**3) Nome do Autuado:** CATIANE MARIA CEOLIN CERETTA  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.630.020-00  
**Localização da Infração:** AV. CARNAUBA, QD 24 - LT 13, RESIDENCIAL BURITIS PRIMAVERA  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15° 31' 36,42" / Long.: W 54° 19' 23,77"  
**Número do Auto de Infração:** 027/Lotes/2023

**4) Nome do Autuado:** THIAGO BUENO BAPTISTA  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.810.208-07  
**Localização da Infração:** RUA MONZA, QUADRA 017 - LOTE 0006, JARDIM PARQUE DAS AGUAS  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15° 32' 28,71" / Long.: W 54° 18' 39,36"  
**Número do Auto de Infração:** 041/Lotes/2023

**5) Nome do Autuado:** NILTON CESAR RIBEIRO MIRANDA  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.158.671-53  
**Localização da Infração:** RUA DOURADINHA, LT 0013, - QD 003, VERTENTE DAS ÁGUAS  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15°32'43,61" / Long.: W 54°17'15,38"  
**Número do Auto de Infração:** 069/Lotes/2023

**6) Nome do Autuado:** SILVANO ZACARIAS DE JESUS  
**CPF do Autuado:** \*\*\*.582.839-00  
**Localização da Infração:** RUA AMOREIRA, QD 22 - LT 06, BURITIS PRIMAVERA II  
**Coordenadas Geográficas:** Lat.: S 15°31'50,43" / Long.: W 54°19'57,29"  
**Número do Auto de Infração:** 077/Lotes/2023

Primavera do Leste/MT, 12 de abril de 2023.

**Higor Silva Nascimento**  
Coordenador de Meio Ambiente  
Primavera do Leste – MT  
Portaria 658/2021

## EXPEDIENTE

# Diário Oficial

DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006

PRODUZIDO PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

dioprima@pva.mt.gov.br  
dioprima@outlook.com

## PODER LEGISLATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 001/2023.

Fica destituído do cargo de 1º Vice Presidente o Vereador Senhor LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA, superveniente do Ato da Mesa nº 001/2023 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. BEM COMO NO SEU REGIMENTO INTERNO, DECLAROU E O PRESIDENTE DA CÂMARA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º – Fica destituído do cargo de 1º Vice-Presidente o Vereador senhor **LUIZ CARLOS MAGALHÃES SILVA**, superveniente do Ato da Mesa nº 001/2023 que declarou extinto o seu mandato, em cumprimento ao disposto no artigo 20, §3º da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no art. 70, §2º do Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor imediatamente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Primavera do Leste-MT., 31 de março de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal

**ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ**  
2º Vice Presidente

**WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS**  
1º Secretário

**LUIZ PEREIRA COSTA**  
2º Secretário

**VANESSA AMUI DE MELLO**  
3º Secretária

### RESOLUÇÃO Nº 002 DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que determina a definição em regulamento dos limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – e em seu regulamento, o Decreto Federal nº 9.830, de 2019;

CONSIDERANDO as definições trazidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

CONSIDERANDO a possibilidade de cada Ente Federativo e respectivo Órgão de Poder Legislativo editar regulamento próprio viabilizando a adoção de medidas e soluções distintas em face das suas necessidades, do desempenho de suas funções e interesses públicos locais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e aos demais envolvidos no processo de aquisição de bens de consumo no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte.

### RESOLUÇÃO:

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste.

#### CAPÍTULO II VEDAÇÕES

Art. 2º Quando forem adquiridos bens de consumo para suprir as demandas do Poder Legislativo de Primavera do Leste não poderão ser utilizadas especificações com características superiores as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigo de luxo.

Parágrafo único. Nas especificações de bens de consumo, deverão ser escolhidos produtos comuns que atendam, de forma satisfatória, à demanda a que se pretende, que apresente melhor preço, qualidade e durabilidade, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam definidos por meio de especificações usuais de mercado.

### CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda um, e, pelo menos, um, dos critérios a seguir:

- critério da durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- critério da fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificáveis, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- critério da perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- critério da incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.52), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- critério da transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

II - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores;

III - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido;

IV - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, que se revele, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração e/ou cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do material de consumo a ser adquirido, identificável especialmente por intermédio de uma ou mais das seguintes características:

- ostentação;
- opulência;
- forte apelo estético; ou
- requite.

**Parágrafo único.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso IV, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### CAPÍTULO IV ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E ADIANTAMENTO DE FUNDOS

Art. 4º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e/ou Termo de Referência (art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) para aquisição de itens de consumo, a unidade demandante deverá declarar que se trata bem de qualidade comum.

**Parágrafo único.** Nas aquisições de itens de consumo por intermédio de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o servidor responsável deverá declarar, quando da prestação de contas, que se trata bem de qualidade comum.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal, aplicando, no caso, no que couber, o disposto nos artigos 20 à 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018 e o Decreto Federal nº 9.830, de 2019.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, também, aos casos omissos, os regulamentos e orientações normativas editados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conforme a necessidade e o caso.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA  
Presidente

---

---

### RESOLUÇÃO Nº 003, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta a que impõe o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo sobre as regras para designação e a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, a designação e funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso,** no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Legislativo e a competência do Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste para designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para a condução e a consecução de licitações e contratos no âmbito deste Poder; e,

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e todos os demais envolvidos nos processos e procedimentos de licitações contratações do Poder Legislativo de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte.

### RESOLUÇÃO:

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, dispondo sobre as regras para a atuação do agente de contratação ou pregoeiro e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

### CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem as normas de organização indicarem, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O agente de contratação responsável pela condução de certame na modalidade pregão poderá ser designado pregoeiro.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º A autoridade máxima ou a competente, conforme as normas próprias de organização, poderá designar em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor, neste caso, sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

#### **Equipe de apoio**

Art. 3º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 8º.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 7º.

#### **Comissão de contratação**

Art. 4º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* será formada por agentes públicos indicados pelo Diretor Geral e designados pela autoridade máxima ou competente conforme o caso, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A comissão de que trata o *caput* será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 5º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam, pelo menos dois deles, servidores efetivos do Poder Legislativo, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 6º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Legislativo, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

#### **Requisitos para a designação**

Art. 7º O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II devem ser observados os termos de regulamento específico editado pelo Poder Legislativo para equiparar certificação de qualificação profissional, custeada com recursos próprios, àqueles certificados que deveriam ser expedidos por Escola de Governo, enquanto não houver implementação efetiva desta.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de relacionamento comercial com o Poder Legislativo de Primavera do Leste indique contratação, pelo menos uma vez em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros e denote significativa probabilidade de novas contratações.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento comercial.

§ 4º Os agentes de contratação e/ou os pregoeiros e os seus substitutos, ressalvadas os casos justificados, conforme disposto no § 5º deste artigo, serão escolhidos e designados dentre os servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 5º A escolha e a designação de agente público que excepcionalmente afastar as regras do § 3º deste artigo deverão ser justificadas em cada caso.

§ 6º A composição da comissão de contratação terá, preferencialmente, pelo menos 2 (dois) membros escolhidos e designados a partir do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo, cabendo justificativa ante a impossibilidade ou a necessidade de adoção de critérios distintos de escolha e designação.

Art. 8º O encargo de agente de contratação ou pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Cabe ao agente público, imediatamente, autodeclarar-se impossibilitado por razões técnicas, impedido ou suspeito nas hipóteses apontadas pela lei, devendo apresentar o motivo e motivação que, avaliados pela autoridade superior, serão fundamentadamente aceitos ou não.

§ 2º Na hipótese do motivo se tratar de insuficiência técnica, a autoridade competente poderá optar por promover prévia ou concomitantemente à execução dos procedimentos, a qualificação necessária do servidor para o desempenho regular das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação exigida, conforme o caso.

#### **Princípio da segregação das funções**

Art. 9º O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

**Parágrafo único.** A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa;

b) de características do caso concreto, tais como, o valor e a complexidade do objeto da contratação; e,

c) em caso de escassez de agentes públicos qualificados para a condução dos procedimentos ou desempenho das funções de forma satisfatória.

#### **Vedações**

Art. 10. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

### **Atuação do agente de contratação**

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas requisitantes e de planejamento, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratações de que trata o regulamento e o Plano de Contratações Anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
  2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.
- § 1º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para garantir o fluxo regular da instrução processual.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais e avisos de contratações diretas.
- § 4º O atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do Poder Legislativo ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.
- § 5º As diligências de que trata o § 4º observarão as normas internas do Poder Legislativo, inclusive quanto ao fluxo procedimental.
- Art. 12. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e técnico, de controle interno do próprio Poder Legislativo para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.
- § 1º O auxílio de que trata o *caput* se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio ou pareceres, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico ou técnico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica ou técnica a ser dirimida.
- § 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Sistema de Controle Interno e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.
- § 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico, técnico e de controle interno.

#### Atuação da equipe de apoio

Art. 13. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, técnico e de controle interno do próprio órgão, nos termos do disposto no art. 15.

#### Funcionamento da comissão de contratação

Art. 14. Caberá à comissão de contratação:

- I - substituir o agente de contratação, nos casos previsto em lei e nesta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 2º e no art. 5º;
- II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto neste regulamento;
- III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e
- IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput*, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e técnico e de controle interno do próprio órgão, conforme previsto nesta Resolução.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 16. A Presidência, no âmbito de sua competência, poderá editar normas complementares sobre os procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos pelo agente de contratação, pela equipe de apoio e pela comissão de contratação, considerado o disposto nesta Resolução.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos com a observância do previsto na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos editados pelos Governos Federal e Estadual, nas demais normas aplicáveis, nas orientações jurídicas, nas determinações ou recomendações legais expedidas pelos órgãos de controle interno e externos e, ainda, em harmonia com os princípios que norteiam a Administração Pública, com a jurisprudência vertente, cabendo ampla fundamentação em qualquer caso.

#### Vigência

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 004 DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de Primavera do Leste ainda não possui Escola de Governo e que, apesar disso, adota política de capacitação permanente de seus servidores;

CONSIDERANDO que o que é dever dos servidores do Poder Legislativo de Primavera do Leste frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

CONSIDERANDO a autonomia do Presidente da Câmara Municipal para designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais para a condução e a consecução de licitações e contratos no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos e a todos os demais envolvidos nos processos de licitações e contratos do Poder Legislativo de Primavera do Leste faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público de que trata a parte final do inciso II do art. 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

Art. 2º Enquanto o Poder Legislativo de Primavera do Leste não possuir Escola de Governo, todos os treinamentos e cursos de capacitação realizados com recursos próprios serão considerados qualificação atestada por certificação profissional para atendimento da parte final do inciso II do art. 7º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os cursos de capacitação podem ser:

- I - cursos a distância;
- II - cursos remotos com interação ao vivo;
- III - cursos híbridos;
- IV - cursos presenciais;
- V - redes de aprendizagem;
- VI - seminários;
- VII - congressos;
- VIII - simpósios;
- IX - palestras;
- X - *workshop*.

§ 2º Os cursos podem ser ministrados por servidores municipais, do Poder Legislativo de Primavera do Leste ou contratados pela Administração Municipal, inclusive por Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Colaboração de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, além da participação em eventos promovidos por outras instituições públicas federais, estaduais e municipais.

§ 3º Também serão consideradas as capacitações ministradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT em conformidade com o que determina o art. 173 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****Omissão**

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

**Vigência**

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**  
Presidente:

**RESOLUÇÃO Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral, para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste e dá outras providências.

**VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições previstas inciso II, IV e V do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do § 2º do art. 87 e no art. 177 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de materialização dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além dos princípios da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos estampados no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que compete também Órgão de Poder definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 2021, conforme o disposto no seu art. 187;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando a máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito Poder Legislativo de Primavera do Leste;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos nos processos de licitações e contratos do Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, assim, promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

O Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, cumprindo disposição da Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e objetivando regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, aprova as seguintes normas regulamentares:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e definições**

Art. 1º Regulamentar a definição do valor máximo da contratação para a aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia a serem contratados com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Primavera do Leste.

§ 1º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens (lote) em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º Para fins de definição da estimativa do valor da contratação, não será considerada a estimativa constante dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, para a definição do valor máximo da contratação.

**Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - ata de registro de preços: é um documento vinculativo e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, se for o caso, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação;

IV - adesão à ata de registro de preços: é o procedimento pelo qual se utiliza, total ou parcialmente, uma ata de registro de preços gerenciada por outro órgão da administração pública e que o Poder Legislativo não tenha participado do certame licitatório na condição de órgão participante, desde que haja a possibilidade jurídica de adesão, bem como que o órgão gerenciador e o fornecedor beneficiário tenham concordado com a adesão;

V - estudo técnico preliminar: é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

VI - economia de escala: é um conceito econômico cujo significado é a possibilidade de reduzir o custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos em um número maior de unidades produzidas;

VII - memória de cálculo: é também chamada de memorial de cálculo e é um documento que pretende descrever detalhadamente todos os cálculos que são efetuados até que se chegue ao resultado final, também apresentado neste mesmo documento;

VIII - custo unitário: é o padrão unitário para comprar ou contratar o mínimo de qualquer produto ou a individualização de um serviço, incluindo todos os custos fixos e todos os custos variáveis envolvidos no produto, serviço ou obra;

IX - banco de preços: é uma ferramenta para auxiliar no cálculo de valores de referência para a realização das contratações e se baseia em contratações similares realizadas por órgãos públicos;

X - precificação: é o processo de definição do valor monetário a ser pago por um produto, serviço, obra ou imóvel;

XI - SICRO: Sistema de Custos Referenciais de Obras, que consta do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 como repositório de informações referenciais para obras de infraestrutura de transportes, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

XII - SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que consta do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 como repositório de informações referenciais de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, que é mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XIII - orçamento sigiloso: é aquele orçamento que não é tornado público quando da publicação do edital de licitação, mas somente após a abertura das propostas ou da fase de lances, conforme o caso;

XIV - prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva: é uma contratação cujo modelo de execução exige, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços, que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos e que o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XV - contratação direta: é o mecanismo de seleção do fornecedor a ser contratado sem que haja a realização de certame licitatório;

XVI - inexigibilidade de licitação: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, se caracteriza pela inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório;

XVII - dispensa de licitação: é um tipo de contratação direta em que, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, apesar da competição ser plenamente viável e, em tese, comportarem a realização de prévio procedimento licitatório, são conferidas ao administrador público margem de discricionariedade para, em determinadas situações concretas, eleitas previamente pelo legislador, afastar o procedimento seletivo, para atendimento do interesse público.

XVIII - norma técnica: é um documento, produzido por um órgão oficial acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço, e sua obediência não é obrigatória quando não referendada por uma norma jurídica;

**CAPÍTULO II  
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO****Formalização**

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

#### **Creritrios**

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possvel, devero ser observadas as condies comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalao e montagem do bem ou execuo do servio, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execuo do objeto.

#### **Parmetros**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinao do preo estimado em processo licitatrio para a aquisio de bens e contratao de servios em geral ser realizada mediante a utilizao dos seguintes parmetros, empregados de forma combinada ou no:

- I - composio de custos unitrios menores ou iguais a mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preos ou banco de preos em sade, observado o ndice de atualizao de preos correspondente;
- II - contrataes similares feitas pela Administrao Pblica, em execuo ou concluidas no perodo de 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preos, inclusive mediante sistema de registro de preos, observado o ndice de atualizao de preos correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mdia especializada, de tabela de referncia formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrnicos especializados ou de domnio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de at 6 (seis) meses de antecedncia da data de divulgao do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mnimo, 3 (trs) fornecedores, mediante solicitao formal de cotao, por meio de ofcio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que no tenham sido obtidos os oramentos com mais de 6 (seis) meses de antecedncia da data de divulgao do edital; ou
- V - pesquisa no banco de preos pblicos do Sistema Radar de controle pblico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

§ 1º Devero ser priorizados os parmetros estabelecidos nos incisos I, II e V, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preos for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, dever ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatvel com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obteno de propostas formais, contendo, no mnimo:
  - a) descrio do objeto, valor unitrio e total;
  - b) nmero do Cadastro de Pessoa Fsica - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurdica - CNPJ do proponente;
  - c) endereos fsico e eletrnico e telefone de contato;
  - d) data de emisso; e
  - e) nome completo e identificao do responsvel.
- III - informao aos fornecedores das caractersticas da contratao contidas no art. 4º, com vistas a melhor caracterizao das condies comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratao correspondente, da relao de fornecedores que foram consultados e que no enviaram propostas como resposta a solicitao de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, ser admitido o preo estimado com base em oramento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsvel e observado o ndice de atualizao de preos correspondente.

§ 4º Caso seja utilizado mais de um parmetro de precificao, o preo estimado ser o menor preo obtido num dos parmetros utilizados.

Art. 6º Na pesquisa de preos para fins de determinao do preo estimado em processo licitatrio para a obras e servios de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefcios e Despesas Indiretas (BDI) de referncia e dos Encargos Sociais (ES) cabveis, ser definido por meio da utilizao de parmetros na seguinte ordem:

- I - composio de custos unitrios menores ou iguais a mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para servios e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e ndices de Construo Civil (Sinapi), para as demais obras e servios de engenharia;
- II - utilizao de dados de pesquisa publicada em mdia especializada, de tabela de referncia formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrnicos especializados ou de domnio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contrataes similares feitas pela Administrao Pblica, em execuo ou concluidas no perodo de 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preos, observado o ndice de atualizao de preos correspondente.

§ 1º Para a utilizao do parmetro de preos definido no inciso II do *caput*, dever haver justificativa do porqu da no utilizao do parmetro de preos definido no inciso I do *caput*.

§ 2º Para a utilizao do parmetro de preos definido no inciso III do *caput*, dever haver justificativa do porqu da no utilizao dos parmetros de preos definidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, ser admitido o preo estimado com base em oramento fora do prazo estipulado no inciso III do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsvel e observado o ndice de atualizao de preos correspondente.

#### **Metodologia para obteno do preo estimado**

Art. 7º Sero utilizados, como mtodos para obteno do preo estimado, a mdia, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preos, desde que o clculo incida sobre um conjunto de trs ou mais preos, oriundos de um ou mais dos parmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Podero ser utilizados outros critrios ou mtodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsvel e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preo estimado da contratao poder ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreo.

§ 3º Para desconsiderao dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, devero ser adotados critrios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preos coletados devem ser analisados de forma crtica, em especial, quando houver grande variao entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, ser admitida a determinao de preo estimado com base em trs preos, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsvel e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preo estimado for obtido com base nica no inciso I do art. 5º, o valor no poder ser superior a mediana do item nos sistemas consultados.

#### **Oramento sigiloso**

Art. 8º O oramento estimado da contratao poder ter carter sigiloso, sem prejuzo da divulgao do detalhamento dos quantitativos e das demais informaes necessrias para a elaborao das propostas.

§ 1º No poder haver oramento sigiloso quando, na licitao, for adotado o critrio de julgamento por maior desconto.

§ 2º Somente ser adotado o oramento sigiloso nos casos recomendados pelos rgos de controle interno e externo.

§ 3º O sigilo no prevalecer para os rgos de controle interno e externo.

§ 4º Caso o oramento seja sigiloso, a divulgao, nos editais, dos preos estimados deve ocorrer, apenas aps a apresentao das propostas e, no caso da modalidade Pregao, somente aps a fase de lances.

### CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

#### contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto nesta Resolução.

#### Inexigibilidade de licitação

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em seu sítio eletrônico, desde que o acesso seja amplo e irrestrito.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

#### Dispensa de licitação em razão do valor

Art. 11. Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão dos valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, deverá haver a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para fornecimento do produto, do serviço ou da obra, por intermédio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

§ 1º As cotações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma especial, desde que motivada.

§ 2º Desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação, a pesquisa direta poderá ser feita com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 3º Salvo justificativa, a seleção da proposta economicamente mais vantajosa estará condicionada ao preço igual ou inferior à definição do valor máximo da contratação estabelecido em uma das hipóteses previstas no art. 23, §§ 1º, 2º ou 3º, exceto o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Demais hipóteses de dispensa de licitação

Art. 12. Nas contratações diretas por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º ou 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º ou 6º, a justificativa de preços será dada na forma do art. 11.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade superior.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Omissão

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Poder Legislativo.

#### Vigência

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste – MT., Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA  
Presidente

---

---

#### ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 PROCESSO Nº: 003/2023

**RECONHEÇO** a contratação por meio de dispensa de licitação, considerando, a orientação disposta no Parecer Jurídico INO n. 014/2023 de fls. (052-062) CMPVA-MT, nos termos do Artigo 24, inciso II, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para prestação de serviços de assinaturas de 16 exemplares de jornal impresso semanalmente.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Projeto Atividade: 2.003. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.- outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

**VALOR:** R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)

#### ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA N. 001/2023

**HOMOLOGO** a dispensa de procedimento licitatório, em consonância com a justificativa e Parecer Jurídico n. 014/2023, que está fundamentada no Artigo 24, inciso II, alínea “a” da Lei Federal n. 8.666/93 e Decreto Federal n. 9.412/2018.

Primavera do Leste 11 de abril de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA  
Vereador \_ Presidente da Câmara M. de Primavera do Leste – MT.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

### TERMO DE POSSE

Pelo presente Termo de Posse, eu **Valdecir Alventino da Silva**, Presidente do Legislativo Municipal de Primavera do Leste-MT, DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR O SENHOR **DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES**, neste dia 10 de Abril de 2023 às 18h00min, em Sessão Ordinária.

Primavera do Leste, 10 de Abril de 2023.

**Valdecir Alventino da Silva**  
Vereador Presidente

**Didigeovani de Oliveira Soares**  
Vereador

---

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000  
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734  
[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

### TERMO DE POSSE

Pelo presente Termo de Posse, fica empossada na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, para o Biênio 2023/2024. Eleito Regimentalmente no dia 10 de abril de 2023, o **VEREADOR RENATO COZANELLI JUNIOR** no cargo de **1º VICE-PRESIDENTE**, com efeitos na data de sua publicação nesta Sessão Ordinária.

Primavera do Leste, 10 de abril de 2023.

  
**VALDECIR ALVENTINO DA SILA**  
**Presidente Biênio 2023/2024**

  
**VEREADOR RENATO COZANELLI JUNIOR**  
**1º Vice-Presidente Biênio 2023/2024**